



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024091-21.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ADRIANA CARMEM VERONEZ RIZZI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1024091-21.2024.8.26.0577 – Digital

Comarca de origem: São José dos Campos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: ADRIANA CARMEN VERONEZ RIZZI E OUTROS

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto 31219

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. DESERÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. A ação foi ajuizada contra o município, requerendo a regularização de imóvel e a abstenção de sua demolição, alegando que o bem não está em área de risco ou de proteção ambiental. A ação foi extinta sem julgamento do mérito devido à existência de decisão anterior transitada em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da apelação interposta, considerando a ausência de preparo no momento da interposição do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.007 do Código de Processo Civil exige que o recorrente comprove o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. Os apelantes foram intimados a realizar o recolhimento em dobro do preparo, conforme o § 4º do artigo 1.007 do CPC, mas não houve manifestação, configurando a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se conhecimento à apelação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo no ato de interposição do recurso implica em deserção, inviabilizando seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007.

Trata-se de Apelação interposta por ADRIANA CARMEN VERONEZ RIZZI E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, impugnando a r. sentença de fls. 150 e 151, a qual extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

Os ora Apelantes ADRIANA CARMEN VERONEZ RIZZI E OUTROS ajuizaram ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual alega requereram a regularização do imóvel localizado na Estrada José Geraldo Gouvea, nº 21, Chácara 17, no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, por meio do requerimento nº 21.290/2024. Afirmam que na Ação Civil Pública nº 1017631-23.2021.8.26.0577 e no cumprimento de sentença nº 0008843-32.2024.8.26.0577 houve a determinação de demolição da construção, porém argumentam que o bem não se encontra em área de risco, nem em Área de Proteção Ambiental (APA) ou Área de Preservação Permanente (APP), bem como que há o dever de regularização pela Administração municipal. Ao fim, requerem a regularização da construção e a abstenção de sua demolição (fls. 1 a 16; fl. 132).

A ação foi extinta sem julgamento do mérito em razão de existência de anterior decisão transitada em julgado (fls. 150 e 151).

Insatisfeitos, os Autores interpuseram Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 157 a 162).

Certificou-se que não foram apresentadas contrarrazões (fl. 170).

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe Parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 176 e 177).

A Apelação não deve ser recebida, porquanto ausente o preparo.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o Recorrente

deve comprovar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso. Caso não o faça e, após intimado, permaneça inerte, o recurso não deve ser conhecido por força da deserção.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que os Apelantes deixaram de recolher o preparo no momento da interposição do recurso.

Em razão disso, foram os Recorrentes intimados a realizarem o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 178 e 179). No entanto, certificou-se que não houve qualquer manifestação (fl. 180).

Deste modo, constata-se a deserção do recurso, tornando-se impossível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua admissão.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora